



PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 06022026 –01 PROGEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 021/2026-PMC

REFERÊNCIA: Inexigibilidade nº 6.2026-010-PMC.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração.

OBJETO: Contratação de assinatura bienal de acesso à plataforma jurídica de pesquisas online de jurisprudências e peças processuais (JUSBRASIL), destinado a atender às demandas operacionais dos setores jurídicos e administrativos do município de Curionópolis/PA.



**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
REPRESENTANTE COMERCIAL
EXCLUSIVO. POSSIBILIDADE.**

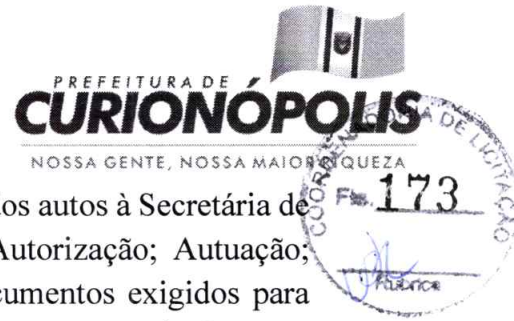
I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo nº 021/2026-PMC que tem por finalidade a Contratação de assinatura bienal de acesso à plataforma jurídica de pesquisas online de jurisprudências e peças processuais (JUSBRASIL), destinado a atender às demandas operacionais dos setores jurídicos e administrativos do município de Curionópolis/PA, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Lei Municipal nº 1.183/21; Lei Municipal nº 1.271/25; Portaria de nomeação do Secretário Municipal de Administração; Proposta de preço; Autorização para abertura de processo administrativo; Solicitação de despesa; Termo de designação de fiscal; Termo de Compromisso e Responsabilidade do fiscal designado; Despacho à equipe de planejamento (deliberações para prosseguimento de procedimento administrativo); Solicitação de comprovação de preços praticados; Portaria nº 033, de 11 de Junho de 2025 – que designou servidores municipais para compor equipe de planejamento das contratações nos termos da Lei nº 14.133/2021; Ofício nº 014/2026 (encaminhamento de informações de comprovação dos preços praticados pela empresa a ser contratada, - acompanhado de NFE emitidas pela empresa contratada, mapa de cotação de preços e resumos de cotação de preços); Ofício nº 023/2026 – PLAN (pedido de dotação orçamentária e manifestação de recursos orçamentários); Despacho apontando a existência de crédito orçamentário; Saldo das dotações; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Mapa de Riscos;



PROCURADORIA GERAL



Termo de Referência; Ofício nº 023/2026-PLAN (devolução dos autos à Secretária de Administração); Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização; Autuação; Portaria nº 001 de 29 de Janeiro de 2024; Listagem de Documentos exigidos para Contratação por Inexigibilidade; Documentação da empresa a ser contratada; Resumo do processo; Minuta de Contrato e Despacho de encaminhamento dos autos à PROGEM.

É o relatório. Passo ao parecer.

II – PARECER

II.1) Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II e §4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.



II.2) Da análise jurídica do caso concreto

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Conforme dispõe o artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, *in verbis*:

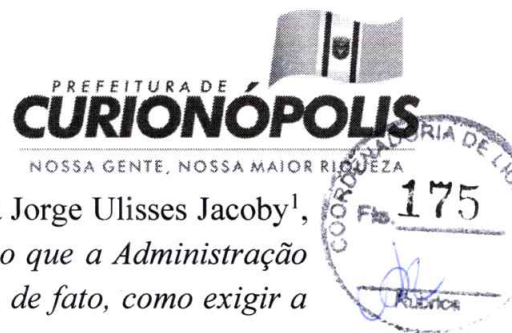
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I - para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;



PROCURADORIA GERAL



Sobre esta hipótese de contratação direta, ensina Jorge Ulisses Jacoby¹, que quando só há *“um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação”*

A contratação em análise tem por objeto a prestação de serviço especializado consistente no acesso a uma plataforma jurídica online, destinada à pesquisa de jurisprudência e peças processuais, como fonte nacional de consulta jurídica.

Colhe-se, do Documento de Formalização de Demanda – DFD, que a referida ferramenta visa suprir a necessidade de acesso contínuo, seguro e atualizado a informações jurídicas essenciais ao adequado funcionamento dos setores jurídicos e administrativos do Município de Curionópolis.

O DFD aponta ainda que a constante evolução do ordenamento jurídico, marcada por frequentes alterações legislativas, mudanças de entendimentos jurisprudenciais e orientações dos Tribunais de Contas, exige acesso permanente a bases de dados confiáveis, o que inviabiliza a atuação exclusiva com consultas pontuais ou fontes não sistematizadas.

No tocante à inviabilidade de competição, constam do Estudo Técnico Preliminar, às fls. 036/045 que:

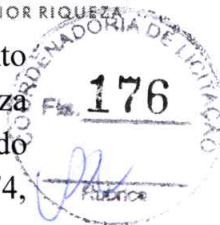
A inviabilidade de competição decorre do fato de que o objeto pretendido acesso à plataforma Jusbrasil, com suas funcionalidades específicas de pesquisa jurisprudencial, acompanhamento processual, banco de dados legislativo e ferramentas integradas somente pode ser fornecido pela empresa detentora da tecnologia e dos direitos de exploração da solução, caracterizando fornecedor exclusivo.

Não se mostra possível a realização de procedimento licitatório para esse tipo de contratação, uma vez que não há pluralidade de fornecedores aptos a fornecer o mesmo objeto, nem critérios objetivos que permitam a comparação entre propostas equivalentes, o que inviabiliza a competição e afasta a licitação como meio adequado de seleção.

¹ In Contratação Direta sem Licitação, 10ª Edição.



PROCURADORIA GERAL



Ressalte-se que, embora envolva tecnologia, o enquadramento jurídico da contratação não se fundamenta na natureza intelectual subjetiva do serviço, mas sim na exclusividade do fornecedor, circunstância expressamente prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa Goshme Soluções para Internet Ltda, inscrita no CNPJ Nº 07.112.529/0001- 46, detém reconhecida expertise, capacidade técnica e infraestrutura tecnológica compatível com a execução do objeto, sendo responsável pela disponibilização, manutenção e atualização contínua da plataforma Jusbrasil, amplamente utilizada por órgãos públicos, profissionais do Direito e instituições em todo o território nacional.

Além disso, consta dos autos, às fls. 088, declaração da empresa no sentido de que não há outros fornecedores que comercializem, no Brasil, o conjunto total das funcionalidades do produto, assumindo a declarante inteira responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.

Diante dessa informação técnica, que foge à competência deste órgão consultivo, o caso se enquadra na hipótese de inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Especificamente sobre a justificativa do preço (pesquisa de preços), para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



PROCURADORIA GERAL



Destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser aquele praticado pelo próprio fornecedor exclusivo do bem ou serviço a ser contratado, haja vista que a condição de exclusividade é justamente o fator que justifica a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros fornecedores, ainda que atuem no mesmo segmento.

Assim, os documentos juntados (fls. 029/032), parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pela empresa, indo ao encontro do que dispõe o §4º do art. 23 da Lei 14.133/21, colacionado supra.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

II.3) Do procedimento

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



PROCURADORIA GERAL



O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade, verifica-se que o processo está devidamente instruído com o documento de formalização da demanda (fls. 002/004).

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço a ser adquirido de fornecedor exclusivo, relacionando itens tais como: especificações técnicas do material ou equipamento, identificação do produtor ou representante comercial exclusivo, quantidade, prazo de entrega, condições de garantia e outros elementos necessários, de acordo com o objeto do contrato.

In casu, o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Secretaria requisitante (fls. 036/045) atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 060) emitido pelo Ordenando de despesa, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa. Ademais, foi juntado aos autos Despacho de lavra do Coordenador Geral de Contabilidade (fls. 034), apontando as dotações a serem utilizados.

A informação apresentada pelo Despacho de fls. 034 aponta que as despesas serão consignadas às seguintes Dotações orçamentárias:

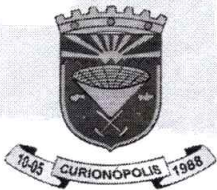
Órgão: 08 Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Unidade Orçamentária: 01 - Secretaria Municipal de Administração

Projeto/Atividade: 04.122.0001.2078 – Manutenção da Procuradoria do Município.

Classificação econômica: 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica.

Subelemento: 3.3.90.39.66 – Serviços Jurídicos



A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, o inciso V estabelece a obrigatoriedade de “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que **a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar. O que restou comprovado dos autos, conforme fls. 075/085.

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



PROCURADORIA GERAL



Acerca dos requisitos de habilitação, verifica-se a devida comprovação, conforme documentos juntados ao processo nas fls. 069/154.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em atendimento ao art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.

II.4) Da minuta do contrato

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, em consonância com o art. 92 da Lei nº 14.133/21, elenca o objeto e fundamentação legal; vigência e prorrogação; modelos de execução e gestão contratuais; subcontratação; valor e forma de pagamento; reajuste; obrigações do contratante; obrigações do contratado; obrigações pertinentes à LGPD; infrações e sanções administrativas; da extinção contratual; dotação orçamentária; dos casos omissos; da fiscalização e da execução do contrato; alterações; publicação e foro.

II.5) Publicidade dos atos

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um *site* que reúne informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações e dispensas eletrônicas.

Vale frisar que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da supramencionada Lei Federal.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, **os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021**, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.



PROCURADORIA GERAL

Considerando que o Município de Curionópolis possui aproximadamente 19.950 (dezenove mil, novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação do último censo², **deverá publicar as informações inerentes ao presente procedimento no diário oficial.**



III) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, **cumprida a recomendação apontada no item II.5**, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade nº 6/2026-010-PMC, objetivando a Contratação de assinatura bial de acesso à plataforma jurídica de pesquisas online de jurisprudências e peças processuais (JUSBRASIL), destinado a atender às demandas operacionais dos setores jurídicos e administrativos do município de Curionópolis/PA, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Curionópolis/PA, 06 de fevereiro de 2026.

AMANDA CRISTINA
FERREIRA
MARTINS:9482399528
7

Assinado de forma digital por
AMANDA CRISTINA FERREIRA
MARTINS:94823995287
Dados: 2026.02.06 09:27:23
-03'00'

Amanda Cristina Ferreira Martins
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 025/2021

² <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>